

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR - SC.

**Referente:**

Processo Licitatório n° 106/2020.

RDC n° 10/2020.

Objeto - "Construção da Edificação para Vestiários do Time Mandante no Estádio Municipal de Caçador."

ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.345.650/0001-34, com sede na Av XV de Novembro, n. 305, sala 02, centro, na cidade de Santa Cecília - SC., aqui representada por seu gestor, **Sr. ASSIS ALI MOHAMAD**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade n° 8/R-1.754.822 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 538.404.379-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para promover **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO QUE ANULOU O PROCESSO LICITATÓRIO N. 106/2020**, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

**1 - SÍNTESE DAS OCORRÊNCIAS.**

A empresa Requerente participou do processo licitatório em questão, na modalidade de regime diferenciado de contratações eletrônico (RDC ELETRÔNICO 10/2020) tendo se sagrado vencedora pelo critério do menor preço global.

O processo licitatório teve todas as suas fases e foi concluído: adjudicado, homologado, com contrato assinado e emitida a ordem de serviço no dia 22 de outubro de 2020, ordem esta devidamente assinada pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Prefeito Municipal.

Já estando com a equipe pronta, ferramental organizado e parte do material adquirido para início das obras, no último dia 04 de novembro de 2020 a Requerente foi surpreendida com a informação de que no dia 29 de outubro de 2020 houve despacho declarando a "anulação do processo licitatório n. 106/2020".

Procurando saber os motivos de tal decisão, somente no dia 04 de novembro a Requerente obteve cópias do parecer da comissão de licitações do município que recomendou a anulação do processo, bem como do despacho/decisão emitida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal, na mesma data de 29 de outubro de 2020, de onde se verificou que os fundamentos para a decisão diz respeito à constatação de que o cronograma e prazo para



entrega da obra prevista no edital era de 03 (três) meses, e que no contrato administrativo firmado entre as partes, constou cronograma e prazo de 05 (cinco) meses para conclusão da obra.

Observemos o que se fez consignar *in littere* no parecer da Comissão de Licitações e no Despacho que declarou a anulação do processo licitatório:

Parecer da Comissão, do dia 29/10/2020:

*Superada todas as fases do procedimento licitatório - apresentação das propostas, verificação dos documentos de habilitação, adjudicação, homologação, assinatura do contrato pelo vencedor do certame - foi verificado pelos responsáveis técnicos do Instituto de Planejamento e Pesquisa de Caçador - IPPUC a existência de divergência no prazo de execução contida no edital/minuta do contrato administrativo com o Cronograma Físico-Financeiro, conforme se extrai do edital:*

...

**SUGESTÃO DE ANULAÇÃO DOS ATOS EIVADOS DE LEGALIDADE.**

*Deste modo, considerando o dever de autotutela da administração pública, quanto aos atos praticados por ela, podendo anular quando eivado de vícios e/ou revogar quando inconvenientes e inoportunos; e*

*Considerando que é dever da Administração restaurar a legalidade violada, convalidando, se for possível, ou invalidando, o ato portador de vício;*

*Sugere-se a anulação total dos atos administrativos, culminando na anulação do procedimento licitatórios.*

Despacho de anulação do processo licitatório, dia 29/10/2020:

*CONSIDERANDO a divergência evidenciada pela Comissão Permanente de Licitação entre o cronograma Físico-Financeiro previsto no anexo III do edital e o prazo de execução dos serviços indicado na minuta de Contrato Administrativo;*

*CONSIDERANDO que estão superadas todas as fases do processo licitatório e que o cronograma físico-financeiro é utilizado como referência para a realização dos pagamentos dos serviços executados e*

estabelecer o prazo de execução do objeto licitado;

CONSIDERANDO que a Administração tem o dever de anular atos eivados de vícios, sendo a divergência indicada pela CPL insanável;

RESOLVE acolher o pedido formulado pela Comissão Permanente de Licitação e ANULAR o Processo Licitatório nº 106/2020/RDC nº 10/2020.

## 2 - DAS RAZÕES DA REQUERENTE/LICITANTE.

### 2.1 - Cerceamento ao Direito de Ampla Defesa e do Contraditório:

Desnecessários maiores argumentos sobre o interesse que a empresa aqui Requerente possui na relação estabelecida a partir do processo licitatório n. 106/2020, uma vez que foi a vencedora do certame, e o processo, como dito anteriormente, foi integralmente concluído, até mesmo a ordem de serviço foi emitida há 02 (duas) semanas.

A Requerente, como não podia ser de outra forma, está preparada para início da obra, não obstante, tomou conhecimento de maneira informal, no dia 04 de novembro, último passado, que havia sido emitido ato administrativo anulando o processo no dia 29 de outubro, decisão que teria sido precedida de parecer da Comissão de Licitações do Município, parecer este também do dia 29 de outubro.

Após saber informalmente sobre a decisão, a empresa Requerente procurou melhores informações e somente então teve acesso ao parecer e ao despacho/decisão do Sr. Prefeito Municipal que anulou o Processo Licitatório n. 106/2020/RDC 10/2020.

Houve evidente cerceamento ao direito de contraditório e ampla defesa da empresa Requerente, vencedora do certame. Mencionado direito possui garantia de nível constitucional, em processos administrativos e judiciais, a teor do art. 5º, inciso LV da CRFB. Porém, esta proteção também está prevista na legislação ordinária.

O art. 62 da Lei nº 13.303/2016 que "Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios",



determina que após o início da fase de apresentação de lances ou propostas:

*...a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

A Lei das Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 49, §3º, prevê que:

*...em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema referente à aplicação do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação tem decidido que o contraditório e a ampla defesa devem ser observados quando o procedimento licitatório tiver sido concluído:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação

e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

O Tribunal de Contas da União entende que o contraditório e a ampla defesa são requisitos que devem ser observados para revogação do procedimento licitatório:

Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 - 2ª Câmara)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União entendeu que a observância do contraditório e da ampla defesa aos licitantes somente é imprescindível para fins de revogação ou anulação do processo licitatório quando o processo já tenha sido concluído:



Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Na visão apresentada pela relatora e referendada pelo plenário do TCU, o §3º do art. 49 da Lei 8.666/93 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o processo licitatório, não obstante, destaca que é necessário respeito ao contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação quando já se deu a adjudicação, ou quando o próprio licitante tenha dado causa à revogação ou anulação do processo.

Destaque-se que mesmo nas situações em que se considere dispensável oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos licitantes, ou seja, naquelas em que o processo licitatório ainda não tenha sido concluído, ou que tenha havido fato superveniente de responsabilidade do próprio licitante, a administração tem a obrigação de motivar seu ato. Ao decidir, em obediência aos princípios da transparência e da motivação, o gestor sempre deverá evidenciar as razões supervenientes que fundamentaram a conclusão pela revogação ou anulação do certame e também os motivos de não prosseguir com a licitação.

No caso específico, em que pese o processo licitatório ter sido concluído e não tenha havido fato superveniente que possa ser atribuído à empresa Requerente, não foi dada nenhuma oportunidade de defesa à mesma, ainda assim houve despacho do Prefeito Municipal declarando a anulação do processo licitatório em total prejuízo da Licitante.

Assim, por esta razão, desde já requer a empresa seja reconsiderado o despacho de Vossa Excelência datado de 29 de outubro de 2020.

## **2.2 - Do Descabimento da Anulação do Processo Licitatório Pelos Motivos Declinados na Decisão.**

Segundo prevê a legislação pertinente, os procedimentos licitatórios podem ser finalizados de três formas: homologação do resultado, revogação e anulação.

A homologação encerra os procedimentos licitatórios bem-sucedidos em escolher futuro contratado para executar o objeto, cuja proposta foi declarada apta e efetiva, de acordo com as exigências e as especificações contidas no instrumento convocatório.

Quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência para revogação ou anulação do certame. O art. 49 da lei nº 8.666/1993 e o art. 62 da lei nº 13.303/2016, preveem:

*Lei nº 8.666/93:*

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

*Lei nº 13.303/2016:*

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

Segundo Marçal Justen Filho, "não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por 'cancelamento'. Se praticado o 'cancelamento', deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 954)

O fato de haver em anexo do edital de licitação, cronograma da obra com previsão de 03 (três) meses até à conclusão da obra, com descrição das fases e correspondentes pagamentos, e de que, no contrato o cronograma traz previsão de prazo maior, 05 (cinco) meses para conclusão, não caracteriza uma ilegalidade, tampouco fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável a ponto de justificar a anulação do processo licitatório.

A empresa Requerente não deu causa à alteração do cronograma prevista no contrato administrativo confeccionado pela própria municipalidade. Ao contrário, a Requerente apresentou a proposta através da qual se sagrou vencedora no certame, de acordo com o cronograma previsto no edital. Quando da assinatura do contrato, este documento foi apresentando já pronto pelo órgão responsável do município de Caçador. A Requerente sequer tinha observado que o cronograma constante do contrato previa prazo diferente do constante no anexo do edital.

Ao que tudo indica, a situação não passa de mero equívoco absolutamente contornável, que como dito, não caracteriza nenhuma ilegalidade, tampouco situação que não seja passível de regularização. Bastaria simples aditivo contratual justificado pelo referido equívoco para sanar o defeito.

Desnecessários maiores argumentos sobre os prejuízos que a manutenção da anulação do processo licitatório trarão à empresa Requerente.

### **3 - REQUERIMENTOS.**

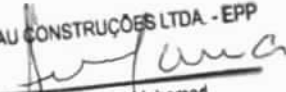
Isto posto, pede a Requerente seja o presente recebido para o fim de ser **RECONSIDERADA** a decisão que anulou o processo licitatório n. 106/2020/RDC n. 10/2020, porquanto houve cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório da Licitante, além do que, não há ilegalidade ou qualquer motivo incontornável capaz de justificar a decisão de anulação do referido processo.

Nestes termos  
Pede deferimento.





Caçador, 09 de novembro de 2020.

ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
  
Eng.º Civil Assis Ali Mohamad  
CREA-SC 026 788-9

---

*Engegrau Construções Ltda.  
Assis Ali Mohamad  
Sócio-Administrador*